

Acórdão: 15.878/02/1^a
Impugnação: 40.010108221-43 e 40.010108222-24
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140519-99 e 01.000140524-99
Inscrição Estadual: 3626166449.27-00
Origem: AF/João Monlevade
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001. Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.2” e “i.1.3” da Lei 6.763/75, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO – OPERAÇÃO ANTERIOR NÃO TRIBUTADA. O crédito do imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas pela filial sediada no Rio de Janeiro não pode ser apropriado pela Impugnante, por restarem descaracterizadas as operações interestaduais nelas noticiadas. O ICMS incidente nas importações é devido ao Estado destinatário das mercadorias ou bens e não ao Estado em que ocorreu o desembaraço aduaneiro. Daí, não há que se falar em crédito do imposto sobre importação de mercadorias, se este ainda não foi pago.

Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS incidente sobre a importação indireta realizada pela Autuada, das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação citadas no Auto de Infração, cujo trânsito foi acobertado com notas fiscais de transferência emitidas pela filial da Impugnante, situada no Estado do Rio de Janeiro, noticiando meras operações interestaduais. Tratam-se, porém, de importações promovidas indiretamente entre estabelecimentos de mesma titularidade, para fins de instalação de uma nova planta de separação de gases atmosféricos (Belgo Project) nos pátios da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, localizada em João Monlevade – MG, por força de Contrato firmado previamente entre as citadas partes, caracterizando que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias importadas estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas para Minas Gerais, conforme se comprova com a documentação que instrui o lançamento fiscal. Em razão disso, a sujeição ativa em relação ao ICMS devido na importação se cristaliza no Estado de Minas Gerais (destinatário da mercadoria), e não no Estado do Rio de Janeiro, onde se deu o mero desembaraço das mercadorias.

Inconformada, com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído. O Fisco se manifesta refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pela procedência dos lançamentos.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Equivoca-se a Impugnante quando alega que o lançamento fiscal padece de nulidades.

Diga-se que o contencioso administrativo fiscal em Minas Gerais é regido pelas normas constantes na CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780 e alterações posteriores.

Examinando os Autos de Infração se constata que o fato motivador dos lançamentos foi narrado de forma clara e objetiva, e todos os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram nomeados na peça fiscal.

Portanto, totalmente improcedente a preliminar argüida.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, das mercadorias discriminadas nas diversas Declarações de Importação citadas no Auto de Infração. Tais importações foram feitas para atender o denominado Projeto Belgo, que se constitui numa ampliação da planta atual de produção e fornecimento de oxigênio e nitrogênio de propriedade da Impugnante, instalada em área cedida mediante comodato pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, com sede em João Monlevade – MG, conforme contratos nos autos. As Declarações de Importação foram registradas no Siscomex em nome da filial da Impugnante, com sede no Estado do Rio de Janeiro, em cujo Porto se deu o desembaraço aduaneiro dos equipamentos. As remessas para a Impugnante ocorreram de forma parcelada, acobertadas com notas fiscais de emissão daquela filial, noticiando meras transferências interestaduais, com destaque de ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que foi aproveitado pela Impugnante e posteriormente glosado pelo Fisco, tendo em vista que o ICMS devido na importação não foi recolhido para quem de direito, ou seja, para o real destinatário das mercadorias, o Estado de Minas Gerais.

A controvérsia que se criou reside na definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

O quadro resumo elaborado pelo Fisco, e juntado a fls. 10 do PTA 01.000140519.99, já demonstra que a totalidade dos equipamentos importados tinha a prévia destinação para o estabelecimento da Impugnante, sediada em João Monlevade. Observa-se que o valor das notas fiscais de transferência equivale ao montante formado pelo valor CIF da importação, acrescido dos impostos federais de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI). Este montante é exatamente a base de cálculo do ICMS devido na importação, sem a agregação das demais despesas aduaneiras, que não foram apuradas pelo Fisco.

O Contrato de Fornecimento firmado entre a White Martins Gases Industriais e a Cia Siderúrgica Belgo Mineira, juntado a fls. 11 e seguintes do PTA 01.000140519.99, tem por objeto o fornecimento de oxigênio e nitrogênio, produzidos pela primeira na sua Unidade de Separação de Ar instalada na propriedade da compradora (Belgo), conforme Contrato de Comodato conexo ao de Fornecimento de Gases. A produção e fornecimento dos gases se dá através da filial da White Martins, com sede em João Monlevade – MG, a própria Impugnante. Referido contrato foi firmado em 1994, com prazo de vigência por 15 (quinze) anos, conforme Cláusula Décima Oitava do Contrato de Fornecimento.

As importações foram motivadas pela ampliação que se fez necessária na planta de produção de gases da Impugnante, para atender a nova demanda de gases da Belgo Mineira, tudo registrado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento celebrado entre as referidas partes, contrato este juntado pelo Fisco a fls. 27 e seguintes do supracitado PTA.

Já nos “considerandos” do referido documento, consta o seguinte: “Considerando que a fornecedora, para atender às novas necessidades da compradora, terá de otimizar a produção de sua unidade existente em João Monlevade e para tal deverá instalar junto a esta unidade uma nova planta de separação de gases

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atmosféricos, para produção de oxigênio de baixa pureza e nitrogênio de alta pureza”. Ou seja, a ampliação da planta de produção de gases de propriedade da Impugnante, existente no município de João Monlevade – MG, foi contratada exclusivamente para atender a demanda da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, em cujo terreno está instalada a referida unidade de produção de gases, mediante contrato de comodato já mencionado.

O Termo Aditivo que previu a ampliação da unidade de produção de gases da Impugnante foi firmado em 26/11/1999, portanto bem antes do início das importações que começaram em julho/2000. Antes da assinatura do Termo Aditivo as partes já haviam assumido o compromisso de aquisição e fornecimento dos gases, conforme Carta Compromisso acostada a fls. 46 e seguintes.

Pode-se observar a fls. 47 dos autos do PTA 01.000140519.99, que dentre os diversos equipamentos a serem adquiridos pela Impugnante, para atender o projeto de construção da nova planta (Projeto Belgo), consta a aquisição dos Trocadores de Calor do Cold Box e do Compressor de Ar de Processo.

Examinando as Declarações de Importação que instruem o Auto de Infração, constata-se que os equipamentos foram todos remetidos para o estabelecimento da Impugnante, com sede em João Monlevade – MG, em especial cita-se a DI 00/0787601-1, juntada a fls. 72 e seguintes do PTA 01.000140519.99, desembaraçada em 05/09/2000, que se refere à importação do equipamento denominado Compressor de Ar, o mesmo citado no parágrafo anterior.

Verifica-se, também, que nos documentos que instruem as Declarações de Importação (Commercial Invoice e Bill of Lading) constam a expressão “Belgo Project” ou “Projeto Belgo”, bem como nas notas fiscais de transferência emitidas pela filial da Impugnante, onde consta também o número da Ordem de Compra (Purchase Order Number) que vincula a nota fiscal de transferência com a fatura internacional (Invoice), conforme se vê a fls. 82/88 do PTA 01.000140519.99.

Cumprir registrar que parte dos equipamentos importados já foi objeto de autuação pelo Fisco Mineiro, conforme PTA 02.000158150.10, cópia juntada a fls. 220 e seguintes do PTA 01.000140519.99. A parte anteriormente autuada é originária da DI 00/0787601-1, remetida para a Impugnante conforme nota fiscal de transferência 34231, de 13/09/2000. O fundamento daquela exação é o mesmo que se discute nos presentes autos, ou seja, a importação indireta que se materializou na pessoa do estabelecimento sediado em Minas Gerais, previamente contratado para fornecer os gases oxigênio e nitrogênio mediante ampliação da sua unidade de separação de ar instalada no complexo industrial da Belgo Mineira, mediante contrato de comodato conexo com o contrato de fornecimento.

No julgamento do primeiro PTA a decisão foi favorável à tese do Fisco, tendo sido gerado o Acórdão 14.207/01/2ª. A decisão desfavorável à Impugnante não foi objeto de recurso, encontrando-se o crédito tributário apurado em fase de parcelamento, já quitadas sete parcelas por parte da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, conclui-se que o lançamento em exame foi acertado, restando a importação indireta caracterizada nos termos do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, uma vez que os Contratos colacionados pelo Fisco indicam, de forma insofismável, que os equipamentos importados tinham prévia e conhecida destinação o Estado de Minas Gerais.

Portanto, fartamente provado que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante, sediada em Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a cobrança do ICMS devido na importação cristaliza-se neste Estado. Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembarço aduaneiro, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração em comento, com arrimo na regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alíneas i.1.2 e i.1.3 da Lei 6.763/75.

O crédito do imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas pela filial da Impugnante, com sede no Estado do Rio de Janeiro, não pode ser apropriado pela Impugnante, por restar descaracterizadas as operações interestaduais nelas noticiadas. O ICMS incidente nas importações é devido ao Estado destinatário das mercadorias ou bens e não ao Estado em que ocorreu o mero desembarço aduaneiro. Daí, não cabe falar em crédito do imposto sobre importação de mercadorias, **se este ainda não foi pago a quem de direito.**

Eventual recolhimento de ICMS a este título, feito em favor de outra Unidade da Federação, não tem o condão de quitar obrigação devida ao Estado de Minas Gerais.

Em relação ao PTA n.º 01.000140524-99, é de se observar, apenas que o DCMM de fl.05, embora contenha o mesmo montante do crédito tributário lançado, não reflete a mesma distribuição de valores mensais discriminada na recomposição da conta gráfica de fl. 12, o que deve ser ajustado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/TAO